



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.849 - PR (2010/0022725-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **E A LOPES E COMPANHIA LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320**
 : **ANA PIEROLI DIAS - PR043625**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ANA LÚCIA FRANÇA E OUTRO(S) - PR020941**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AVALISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade passiva dos avalistas, na hipótese, foi reconhecida para o caso da não entrega do bem ou da necessidade de complementação do valor apurado com sua venda, não tendo sido atribuída aos avalistas a responsabilidade pelo depósito da coisa.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o avalista do contrato de alienação fiduciária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de busca e apreensão. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.849 - PR (2010/0022725-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **E A LOPES E COMPANHIA LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320**
 : **ANA PIEROLI DIAS - PR043625**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ANA LÚCIA FRANÇA E OUTRO(S) - PR020941**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto por E A LOPES E COMPANHIA LTDA e OUTROS contra decisão desta relatoria que negou provimento a anterior agravo regimental em que se pretendia o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos avalistas do contrato de alienação fiduciária para ação de busca e apreensão convertida em depósito, tese que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Nas razões do recurso, os agravantes reiteram a argumentação acerca da ilegitimidade passiva dos avalistas para figurarem no polo passivo da ação de busca e apreensão convertida em depósito, uma vez que, não estando na posse da coisa, o avalista não pode ser obrigado ao seu depósito por ser impossível o cumprimento da medida. Sustentam que, segundo o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, apenas o credor ou o terceiro que efetivamente detenha a posse do bem pode ser demandado para depositá-lo.

Devidamente intimado, o agravado se manifestou pela manutenção da decisão ora agravada (e-STJ, fls. 366-401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.849 - PR (2010/0022725-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **E A LOPES E COMPANHIA LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320**
 : **ANA PIEROLI DIAS - PR043625**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ANA LÚCIA FRANÇA E OUTRO(S) - PR020941**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os agravantes pretendem sua exclusão do polo passivo da ação de busca e apreensão por serem avalistas do contrato de alienação fiduciária e não deterem a posse do bem, o que impediria o cumprimento da obrigação de depósito. A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar o tema, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Inovadora também é a tese da ilegitimidade passiva das Embargantes E. A. Lopes & Cia. Ltda. e Márcia Maria Lopes para responder à Ação de Depósito, ao argumento de que não são depositárias do bem, e assim, não teriam como cumprir à determinação, porque nunca estiveram na posse da coisa pretendida pelo banco-Embargado. Contudo, também não é de ser acolhido o argumento, eis que caso não entregue o bem, ou havendo necessidade de complementação do valor apurado com sua venda, remanesce a obrigação dos Embargantes quanto a essa dívida, e uma vez admitida cobrança de eventual saldo devedor nos próprios autos de Depósito, não há que se falar na argüida ilegitimidade passiva." (e-STJ, fls. 465/472)

Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a legitimidade passiva dos avalistas, na hipótese, foi reconhecida para o caso da não entrega do bem ou da necessidade de complementação do valor apurado com sua venda, não tendo sido atribuída aos avalistas a responsabilidade pelo depósito da coisa, como pretendem fazer crer os agravantes.

No ponto, o posicionamento adotado pela Corte estadual, no sentido de que os avalistas do contrato de alienação fiduciária possuem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação de busca e apreensão, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AVALISTA - DEVEDOR SOLIDÁRIO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTA CORTE. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Colegiado estadual concluiu pela legitimidade do ora agravante (avalista - devedor solidário) para figurar no polo passivo da ação de busca e apreensão, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 683.915/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 05/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPÓSITO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SÓCIOS - AVALISTAS - GARANTE SOLIDÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDIÇÕES DA AÇÃO.

I - CONSTANDO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO A ASSINATURA DOS SÓCIOS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE CONTRAIU A DÍVIDA E COMO AVALISTAS DESTAS, RESPONDEM PELA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA COMO GARANTE SOLIDÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL DA AÇÃO.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 1.114.58/BA, Rel. Min WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/1997, DJ de 25/02/1998, p. 71)

O entendimento foi confirmado em recentes decisões monocráticas oriundas de integrantes das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte: AREsp 204.794, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5/4/2013, REsp 891.187, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 15/02/2011; Ag 898.867, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 4/8/2009; REsp 960.207, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 28/6/2007.

Portanto, não tendo os agravantes demonstrado o desacerto da decisão ora agravada, o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0022725-0 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.178.849 / PR

Números Origem: 3599773 359977300 359977302

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A LOPES E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320
 ANA PIEROLI DIAS - PR043625
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANÇA E OUTRO(S) - PR020941
 RAFAEL SOUZA VIANA - DF036148

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A LOPES E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - PR006320
 ANA PIEROLI DIAS - PR043625
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA FRANÇA E OUTRO(S) - PR020941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.